DF CARF MF Fl. 74

> S2-C2T1 Fl. 72



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 5017613:

Processo nº 17613.721575/2016-20

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-004.826 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

06 de dezembro de 2018 Sessão de

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES. Matéria

ORLANDO NELSON LACERDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Uma vez comprovadas que as pensões alimentícias pagas são frutos de determinação judicial, ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afasta a glosa efetuada e, consequentemente, reestabelecida a dedução.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

As despesas médicas e/ou de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, respeitando os limites previstos em lei no caso das despesas com instrução.

É dever do contribuinte apresentar a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinado que ele ficou responsável pelas despesas médicas e/ou de educação dos alimentandos.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

1

Processo nº 17613.721575/2016-20 Acórdão n.º **2201-004.826** **S2-C2T1** Fl. 73

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer integralmente a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 166.856,88.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama,, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 48/50 interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 33/38 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 21/27, lavrado em 28/11/2016, relativo ao ano-calendário de 2014, com ciência do RECORRENTE em 06/12/2016, conforme AR de fls. 19.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por glosa de deduções indevidas, no valor histórico de R\$ 87.906,49, já acrescido da multa de oficio de 75% e juros de mora (até o lançamento).

Nos termos do demonstrativo das infrações, foram glosados os seguintes valores:

- Glosa no valor de R\$ 9.178,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Foram glosados os valores declarados como pagos a: (i) Casa de Saúde São Bernardo, no valor de R\$ 3.216,00, por falta de comprovação e previsão legal, já que o contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentando; e (ii) Méd Sênior, no valor de R\$ 5.952,00, por falta de comprovação, já que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos (fls. 24/25);
- Glosa no valor de R\$ 166.856,88, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial por falta de previsão legal, já que o contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia (fl. 23);

Glosa no valor de R\$ 2.200,00 de despesas de instrução alimentando. O valor foi declarado como pago Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sa e foi glosado por falta de comprovação/previsão legal, já que o contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução com alimentando (fl. 22).

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 2/5 em 27/12/2016, na qual, em síntese, afirma:

Instrução — O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Despesas Médicas — Os valores contestados referem-se a despesas médicas com filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos; como próprio contribuinte; com companheiro/cônjuge. Os documentos são apresentados todos os anos.

Pensão Alimentícia - O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Consta de sua Declaração de Rendimento Anual, fornecido pela fonte pagadora.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 33/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. Processo nº 17613.721575/2016-20 Acórdão n.º **2201-004.826** **S2-C2T1** Fl. 75

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos de despesas com instrução dos filhos menores beneficiários de pensão alimentícia judicial, desde que comprovada a obrigatoriedade do pagamento por determinação judicial e observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/10/2017, conforme AR de fl. 44, apresentou o recurso voluntário de fls. 48/50 em 7/11/2017.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação, aduzindo, em síntese, que apresentou documentos aptos para comprovar que as deduções foram devidas.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

1. Da glosa das despesas com pensão alimentícia.

O RECORRENTE deduziu o valor de R\$ 166.856,88 relativo a despesas com pensão alimentícia pagas a sra. Fátima das Graças Lavar Lacerda, a Sra. Sandra Maria Paixão Lacerda e a seus dois filhos Luís Gustavo Nascimento Lacerda e Ulisses Nelson Nascimento Lacerda. A fiscalização, por sua vez, entendeu que a dedução foi indevida, pois o RECORRENTE não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia (fl. 23).

A dedução com pensão alimentícia está regulada no Decreto nº 3000/1999 (RIR/1999), em seu art. 78:

- Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).
- § 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.
- § 2° O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.
- § 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.
- § 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).
- § 5° As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8°, § 3°).

A legislação em comento autoriza o contribuinte a deduzir, integralmente, do seu imposto de renda os valores pagos ao título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de determinação judicial ou acordo homologado em juízo.

No presente caso, entendo que merece prosperar os argumentos do RECORRENTE, sendo afastada a glosa e mantida a dedução.

O comprovante de rendimentos de fls. 09 comprova que, no ano-calendário 2014, foi deduzido, na fonte, o valor de R\$ 166.856,88, relativo a pensões alimentícias pagas aos seguintes beneficiários:

CPF	VALOR	VALOR RRA
043.844.576/77 578.734.377/87	44.495.16 122.361,72	0;00

Por sua vez, as certidões expedidas de fls. 56/57 comprovam que as pensões alimentícias supramencionadas são frutos de determinação judicial, expedidas pela 7ª vara de família de Belo Horizonte e pela 1ª vara de família de Vitória, respectivamente.

Desta forma, estão atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia, razão pela qual afasto a glosa efetuada e reformo a decisão da DRJ neste ponto.

2. Da glosa das despesas com instrução dos dependentes.

O RECORRENTE deduziu o valor de R\$ 2.200,00 relativo a despesas com instrução do seu filho Ulisses Nelson Nascimento Lacerda. A fiscalização, por sua vez, entendeu que a dedução foi indevida, pois não foi comprovado que as despesas com instrução dos alimentandos ficaram a cargo do RECORRENTE por força de decisão judicial ou acordo homologado (fl. 22).

A dedução com instrução dos dependentes é prevista no art. 81 do RIR/1999, nos seguintes termos:

- Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8°, inciso II, alínea "b").
- § 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").
- § 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).
- § 3º As despesas de educação dos alimentandos, <u>quando</u> realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da <u>base de cálculo</u>, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).
- § 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

O RECORRENTE afirma ser separado e que a educação de seus dois filhos é compartilhada com sua ex-esposa. Contudo, em razão da separação do casal, caberia ao RECORRENTE ter apresentado a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinado que ele ficou responsável pela guarda dos filhos (dependentes legais) ou que, ao menos, apesar de não ter ficado com a guarda, ter ficado responsável pelas despesas de educação dos alimentandos.

Processo nº 17613.721575/2016-20 Acórdão n.º **2201-004.826** **S2-C2T1** Fl. 78

Apesar de o contribuinte apresentar declaração contendo mensalidades pagas em nome de seu filho Ulisses Nelson Nascimento Lacerda (fl. 07), tal documento não se refere ao ano-calendário objeto do presente processo (2014). E, mesmo se fosse relativo ao ano de 2014, o documento não bastaria para reestabelecer a dedução pleiteada, já que não constam nos autos nenhum documento capaz de comprovar que as despesas com instrução do alimentando foram realizadas em cumprimento a decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme determina o §3º do art. 81 do RIR/99.

O RECORRENTE precisa ter em mente que a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente é imprescindível no presente caso, a fim de evitar que o pai e mãe se beneficiem de deduções do imposto de renda de forma concomitante sobre os mesmos fatos. Apenas um dos pais pode se beneficiar da dedução pleiteada e, ante a ausência da documentação necessária, não se pode considerar o RECORRENTE como possuidor legítimo do direito ao beneficio fiscal.

Neste caso, despesas com instrução feitas sem o amparo legal para a sua dedução devem ser consideradas como pagamentos realizados por mera liberalidade do contribuinte.

É importante reforçar que o valor dos alimentos que o RECORRENTE paga a seus filhos em cumprimento a decisão judicial já é voltado, entre outras coisas, para a própria educação deles. Assim, somente poderia deduzir valores além dos alimentos que paga caso a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinasse que ele ficou responsável pelas despesas de educação dos alimentandos.

Desta feita, correta a manutenção da glosa pela DRJ.

3. Da glosa das despesas médicas

O RECORRENTE deduziu o valor de R\$ 9.178,00 relativo a despesas médicas. A fiscalização, por sua vez, entendeu o seguinte (fls. 24/25):

- Os valores pagos à Casa de Saúde São Bernardo (2 x R\$ 1.608,00 = R\$ 3.216,00) foram glosados por falta de comprovação e previsão legal, já que o contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentando;
- O valor pago à Méd Sênior (R\$ 5.952,00) foi glosado por falta de comprovação, já que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos.

A dedução de despesas médicas é autorizada pelo art. 80 do RIR/1999, nos seguintes termos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8°, inciso II, alínea "a").

§ 1° O disposto neste artigo (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8°, § 2°):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (DecretoLei n° 5.844, de 1943, art. 11, $\S 3^{\circ}$).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Infere-se, nos termos da legislação, que a despesa médica depende de comprovação, mediante documentação hábil e idônea. Neste mesmo sentido entende o CARF:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

(Acórdão nº 2401-004.240. Relator Carlos Alexandre Tortato. Sessão 12 de abril de 2016)

No presente caso, o RECORRENTE aduz que as despesas médicas foram pagamentos realizados junto a SEMEDIL – Serviços de atendimento (CNPJ nº 31.466.949/0001-05), no valor de R\$ 5.962,00, bem como a CASA DE SAUDE SÃO BERNARDO S/A (CNPJ nº 31.488.208/0002-06), em dois pagamentos no valor de R\$ 1.608,00.

No tocante as despesas para Casa de Saúde de São Bernardo, não merecem prosperar as alegações do contribuinte.

Se infere do Recibo de fls. 55 que as despesas médicas são relativas a seus filhos (alimentandos):

	DETALHES FATURA	
	NONE	CÓD. PRODUTO
06/03/2013 TIPO	LUIS GUSTAVO NASCIMENTO LACERDA	467375121 VALOR
MENSALIDADE NO	RMAL DO PLANO	116,08
Aditivo : ACONSELHAMENTO MÉDICO TELEFÔNICO		3,00
Aditivo : ADIT	IVO RESGATE - G. VITORIA	3,90
DT. INCLUSÃO	MOHE	CÓD. PRODUTO
06/03/2013	ULISSES NELSON NASCIMENTO LACERDA	467375121
TIPO		VALOR
MENSALIDADE NORMAL DO PLANO		116,08
Aditivo : ACONSELEAMENTO MÉDICO TELEFÔNICO		3,00
Aditivo : ADITIVO RESGATE - G. VITORIA		3,90

Desta forma, aplica-se o disposto no §5º do art. 80 do RIR/1999, in verbis:

§ 5° As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8°, § 3°).

Não constam nos autos a cópia do acordo judicial, tampouco da decisão judicial que estabeleceu que as despesas médicas dos alimentandos ficam a cargo do RECORRENTE na qualidade de alimentante, razão pela qual foi indevida a dedução.

Consequentemente, é de rigor a manutenção da glosa das despesas com a Casa de Saúde de São Bernardo (R\$ 3.216,00), haja vista que se referem a despesas médicas de alimentandos não havendo nos autos a documentação (decisão judicial ou acordo homologado judicialmente) imprescindível para comprovar que o RECORRENTE ficou responsável pelas despesas médicas dos alimentandos, conforme determina o §5º do art. 80 do RIR/99.

Vale aqui também o já exposto no tópico anterior ("2. Da glosa das despesas com instrução dos dependentes"), no sentido de que, ante a ausência da documentação necessária, não se pode considerar o RECORRENTE como possuidor legítimo do direito ao benefício fiscal. Neste caso, despesas médicas feitas sem o amparo legal para a sua dedução devem ser consideradas como pagamentos realizados por mera liberalidade do contribuinte.

É importante reforçar que o valor dos alimentos que o RECORRENTE paga a seus filhos em cumprimento a decisão judicial já é voltado, entre outras coisas, para cobrir as despesas com a saúde deles. Assim, somente poderia deduzir valores além dos alimentos que paga caso a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinasse que ele ficou responsável pelas despesas médicas dos alimentandos.

Por sua vez, não constam nos autos nenhum documento relativo as despesas médicas realizadas junto a SAMEDIL – Serviços de atendimento (CNPJ nº 31.466.949/0001-05). Razão pela qual, com base no art. 73 do RIR/1999, deve ser mantida a glosa da dedução por falta de comprovação do pagamento.

DF CARF MF Fl. 83

Processo nº 17613.721575/2016-20 Acórdão n.º **2201-004.826** **S2-C2T1** Fl. 81

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, apenas para restabelecer integralmente a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 166.856,88.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator